



PROJETO DE LEI PL./0043.1/2019

Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias e danças que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou de discriminação racial.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no expediente
019º Sessão de 21/03/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
(12) Direitos Humanos
()
()
Secretário



[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

A música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Indo mais além, é perfeitamente cabível afirmar que a música, mais do que expressão artístico cultural, configura-se como instrumento educativo e de mobilização social.

Por isso, mais do que nunca, é evidente atentar para os conteúdos ofensivos de alguns hits do momento, especialmente no que se refere ao reducionismo e desqualificação do sexo feminino, inclusive algumas fazendo apologia ao crime de estupro e ao racismo.

Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, como se fosse resumida apenas a partes íntimas. Em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira fugaz, prega-se mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. É necessário ver essa situação como um problema, pois muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou ainda o pior banalizam a figura da mulher.

Diante desta situação, se questiona como pode o Estado que inegavelmente deve funcionar como agente indutor de manifestações culturais, investir dinheiro público na contratação de artistas que, de uma forma ou de outra banalizam e vulgarizam a imagem da mulher. Cabe ao Poder Público agir para eliminar quaisquer formas de preconceito e discriminação e não é possível recursos de erário subsidiando pagamentos de cachês a artistas e grupos “pseudo culturais” que reduzem a mulher a um “objeto sexual”.

Os recursos oficiais devem ser utilizados para garantir a apresentação de manifestações culturais e artísticas sem que haja dano a absolutamente ninguém.

Pela relevância do projeto que visa proibir a contratação, com recursos públicos, de artistas que em suas músicas, coreografias e danças atentem contra a dignidade da mulher. Em face do exposto, para que o objetivo deste projeto de lei possa ser alcançado, na forma aqui justificada, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos senhores(a) deputados.

Sala das Sessões,


Deputado Fernando Krelling



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

"Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa dispor sobre a proibição do uso de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, em suas músicas, coreografia e danças, incentivem a violência, desvalorizem e exponham as mulheres ao constrangimento, e que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, como se fosse resumida apenas a partes íntimas. Em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira fugaz, prega-se mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. É necessário ver essa situação como um problema, pois muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou ainda o pior banalizam a figura da mulher.

Diante desta situação, se questiona como pode o Estado que inegavelmente deve funcionar como agente indutor de manifestações culturais, investir dinheiro público na contratação de artistas que, de uma forma ou de outra banalizam e vulgarizam a imagem da mulher. Cabe ao Poder Público agir para eliminar quaisquer formas de preconceito e discriminação e não é possível recursos de erário subsidiando pagamentos de cachês a artistas e grupos "pseudo culturais" que reduzem a mulher a um "objeto sexual".

Os recursos oficiais devem ser utilizados para garantir a apresentação de manifestações culturais e artísticas sem que haja dano a absolutamente ninguém.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesec.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise afeta a este Colegiado, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, aponto que a matéria vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie e não está situada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado (sobretudo aquelas a que alude o art. 50, § 2º c/c art. 71, da Carta Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Quanto ao prisma material, observo o enquadramento da matéria nos ditames do art. 3º, inciso IV, da Carta Magna, que estabelece como objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por oportuno, cito importante decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, que condenou uma produtora musical ao pagamento de indenização face à ocorrência de dano moral difuso:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais. 2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo



autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares. 3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral. 4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer. 5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

[...]

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

[...]

(STJ - REsp: 1664581 RS 2017/0071848-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/09/2018)

Assim, considerando que o combate à discriminação e preconceito tem sido um dos desafios centrais para a sociedade contemporânea, é de grande importância que normas positivas de direito vedem manifestações com essas características.



Entretanto, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com intuito de adequar o texto originalmente apresentado à boa técnica legislativa, bem como afastar possível vício de inconstitucionalidade concernente ao art. 2º do Projeto de Lei, o qual prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a referida Lei para garantir sua execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, inciso I c/c o art.210, II do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0043.1/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

O Projeto de Lei nº 0043.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

“Veda o uso de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias ou danças, incitem a violência, desvalorizem ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou ainda que contenham manifestações de homofobia e/ou discriminação racial.

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I – incite a violência contra as mulheres, desvalorizando-as ou expondo-as à situação de constrangimento;

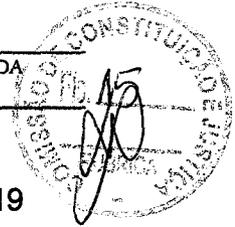
II – contenha manifestações de homofobia; ou

III – inclua manifestações de discriminação racial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

O Projeto de Lei 0043.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

Veda o uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizam, incentivam violência ou exponham qualquer pessoa a situação de constrangimento e que contenham manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 1º. É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I – incite a violência contra qualquer pessoa, desvalorizando-a ou expondo-a à situação de constrangimento;

II – contenha manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Ana Campagnolo
Ana Caroline Campagnolo
Deputada Estadual

*Acolho esta
emenda.
04/02/2020
Nora*





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global fls. 15
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz referente ao processo PL./0043.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 13

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Romildo Titon, Dep. Ana Campagnolo, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Ivan Naatz, Dep. João Amin, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de fevereiro de 2020

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 043.1/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Fernando Krelling.

EMENTA: Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa proibir que Poder Executivo Estadual repasse recursos públicos para a contratação de artistas que, no cumprimento do contrato, apresentem músicas, coreografias e danças que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento. Ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26/03/2019. Após isso, foi remetido para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ao tramitar na CCJ, o Deputado Ivan Naatz (relator) apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei com Emenda Substitutiva Global, A Deputada Ana Campagnolo pediu vista e apresentou voto-vista concordando com o parecer e a Emenda Substitutiva Global do Deputado Ivan Naatz, mas incluindo uma Emenda Modificativa na Emenda Substitutiva Global. O Deputado relator acatou essa Emenda Modificativa.

Assim, o PL foi aprovado na forma, por unanimidade, na forma da redação da folha 15 dos autos, que tem a seguinte redação:

Veda o uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizam, incentivam violência ou exponham qualquer pessoa a situação de constrangimento e que contenham manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 1º. É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I - incite a violência contra qualquer pessoa, desvalorizando-a ou expondo-a à situação de constrangimento;

II - contenha manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, em 28 de abril de 2020, a matéria foi remetida para Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

Em consulta realizada ao Deputado autor do Projeto de Lei ora relatado, o Deputado autor manifestou concordância com a redação aprovada na CCJ.

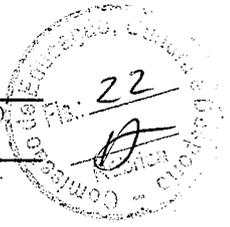
II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 043/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global (folha 15 dos autos) aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de agosto de 2020.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo PL/0043.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 20-21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/08/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

"Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei indicado em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa vedar a utilização de recursos públicos para contratar artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou de discriminação racial.

No âmbito da Comissão de Justiça (CCJ) foi aprovado Parecer fundado em relatório e voto do seu relator, Deputado Ivan Naatz, que acatou a Emenda de fl. 15, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo.

Na sequência da tramitação pelas Comissões Permanentes, em atenção ao despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, aposto à fl. 2 do presente processo legislativo, a proposta de lei foi apreciada e aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tal qual o foi na CCJ, ou seja, incorporando o texto da emenda acima referida.



Seguindo o rito processual, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos fui designado relator, nos termos regimentais.

O texto aprovado nas Comissões pretéritas, tirando o foco das mulheres, como originariamente foi concebido, amplia a abrangência da norma, vedando a contratação de artistas cuja música, coreografia ou dança incentive a violência contra qualquer pessoa, nos seguintes termos:

Veda o uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizam, incentivam violência ou exponham qualquer pessoa a situação de constrangimento e que contenham manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I – incite a violência contra qualquer pessoa, desvalorizando-a ou expondo-a à situação de constrangimento;

II – contenha manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO

Contextualizando, nota-se que a avaliação de que determinada situação (ou conteúdo de letra de música, de coreografia ou de dança) é ou deixa de ser constrangedora para terceira pessoa traz consigo evidente viés de subjetividade,



porquanto o que constrange a um expectador, não necessariamente constrange a outro.

Considero, ainda, imprecisa e abrangente, além da conta, a expressão “... qualquer outra forma de discriminação”, contida no inciso II do *caput* do mesmo dispositivo, motivo pelo qual propugno a manutenção do exauriente rol de manifestações discriminatórias que o Autor inicialmente pretendeu vedar (ou seja, origem, raça, sexo, cor, idade), acrescentando-lhe as manifestações discriminatórias em face de religião, situação econômica, aspecto físico e doença física ou mental.

Tal medida oferece ao operador do direito um rol abrangente, porém fechado (ou específico) de manifestações discriminatórias vedadas, evitando interpretação alargada ou dúbia da norma pretendida. Reputo não apropriado trazer ao ordenamento jurídico uma norma com tal grau de subjetividade e imprecisão, pelo que proponho, por meio da Emenda Substitutiva Global que segue anexada, extirpar do texto legislativo em apreciação a genérica expressão em evidência, promovendo alteração da Ementa e dos incisos I e II do *caput* do art. 1º.

Ademais, afastadas as expressões que, entendo, alargariam sobremaneira a margem de interpretação da norma, a ponto de colocar em risco a sua aplicabilidade, a proposta passa a atender ao interesse público, ao passo que possui o condão de qualificar a gama de apresentações musicais patrocinadas com recursos públicos estaduais.

De outro norte, estou convicto de que a lei almejada não possui autoritária conotação de censura, vez que não impede a livre manifestação cultural, apenas veda a contratação, pelo Estado, de profissionais cuja manifestação artística incite a violência e ou o preconceito.



Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 76 e 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0043.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

O Projeto de Lei nº 0043.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

Veda o uso de recursos públicos estaduais a para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e ou danças, incentivem a violência contra qualquer pessoa, ou que contenham manifestações de desrespeito em razão de preconceito.

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, em sua atuação, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I – incite a violência contra qualquer pessoa; ou

II – contenha manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, religião, raça, sexo, cor, idade, situação econômica, aspecto físico e ou doença física ou mental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PL/0043.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

“Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Moacir Sopelsa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, o qual pretende dispor sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, e foi lida na Sessão do dia 21 de março de 2019, sendo pelo princípio da redistribuição, remetida a este parlamentar para o relatório final, consoante fls.34 dos autos.

Cumprindo percurso legislativo, a proposição em foco foi distribuída à época à Comissão de Constituição e Justiça e o Deputado Relator, emitiu voto às fls.05/08, pela aprovação da matéria, com apresentação de uma emenda substitutiva global às fls.09 do feito, o que levou ao imediato pedido de vistas às fls.10/11. Em declaração de voto vista, às fls.12/14, a Deputada Ana Campagnolo manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei em comento nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo relator às fls.09 e com uma emenda modificativa de sua lavra, apresentada às fls.15, sendo acolhida a modificativa, pelo Relator conforme



sua assinatura aposta às fls.15, o que restou aprovado por unanimidade pelos pares, consoante folha de votação (fls.17).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, momento em que a Presidente avocou a matéria emitindo voto às fls.20/21, pela aprovação do Projeto de Lei, o que restou aprovado por unanimidade, consoante folha de votação (fls.22).

Finalizando o percurso regimental, na Comissão de Direitos Humanos, o Relator apresentou voto às fls.25/28, pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada às fls.29, o que restou aprovada pela unanimidade dos senhores Deputados, consoante folha de votação (fls.31). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Da apreciação do Projeto de Lei em exame, no que toca ao alcance, ao campo de atuação e da análise pertinente à Comissão de Constituição e Justiça, constato, sem prejuízo do mérito da proposta em tela já há muito analisada nas comissões temáticas, que é reservada legitimidade ao Parlamentar estadual à deflagração da iniciativa e que a matéria pretendida não padece do vício de inconstitucionalidade e nem avança nas competências conferidas privativamente ao Senhor Governador do Estado.



Que a proposição está em consonância com a ordem constitucional e que a matéria tem natureza ordinária, assim sendo eleita a via legislativa adequada à espécie.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice à matéria, depois de analisada sua regular tramitação nas Comissões temáticas desta Casa Legislativa (Educação e Direitos Humanos), e, notando que a proposição vai ao encontro do interesse público, sem conotação de censura, uma vez que não impede a livre manifestação cultural, apenas veda a contratação pelo Estado de profissionais cuja manifestação artística incite a violência e ou o preconceito, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0043.1/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.29** e aprovada por unanimidade na Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo PL./0043.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35 e 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/06/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões